



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.005689/2007-32
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3301-004.798 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2018
Matéria BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS, DEDUÇÕES DO ART. 3º, §9º, I A III DA LEI Nº 9.718/98
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIMED JUNDIAÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE A EMENTA E A CONCLUSÃO DO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Devem os embargos de declaração serem acolhidos para correção da ementa do julgado que estiver em contradição com a conclusão do voto. Neste caso, a ementa deve ser retificada, para esclarecer que as parcelas previstas no art. 3º, § 9º, incisos I a III da Lei nº 9.718/98 podem ser excluídas da base de cálculo, não apenas da COFINS, mas também do PIS.

Embargos Acolhidos, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração interpostos, para sanar a contradição entre a conclusão do voto e sua ementa.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane

Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

A Fazenda Nacional, em observância aos arts. 64 e 65, do RICARF, interpôs Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 3301-003.614, de 26 de abril de 2017, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO. BASE DE CÁLCULO. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO COM AÇÃO JUDICIAL.

Não se conhece de mérito coincidente com o objeto de ação judicial demandada pela recorrente. Aplicação da Súmula Carf nº 1.

COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO.

As parcelas previstas no §9º do art. 3º da Lei 9.718/98 podem ser excluídas da base de cálculo da Cofins das cooperativas de trabalho médico.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO. BASE DE CÁLCULO.

As contraprestações pecuniárias das operadoras de planos de saúde, ainda que cooperativas, compõem integralmente a base de cálculo do Pis/Pasep.

COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO.

As parcelas previstas no §9º do art. 3º da Lei 9.718/98 podem ser excluídas da base de cálculo da Cofins das cooperativas de trabalho médico.

Recurso de Ofício Não Conhecido

Recurso Voluntário Provido em Parte

Alega a Embargante que o acórdão incorreu em *contradição*, uma vez que, no tópico da "Contribuição para o PIS/PASEP" a ementa difere da conclusão do voto condutor.

Isso porque consta na ementa do julgado, no tópico das contribuições para o PIS/Pasep, que as exclusões (§9º do art. 3º da Lei 9.718/98) podem ser efetuadas da base de cálculo da Cofins, em contradição ao que consta da conclusão do último parágrafo de e-fls. 641, do acórdão embargado.

Sustenta que há a necessidade de se aclarar o acórdão embargado, para sanar a contradição apontada, a fim de não deixar margem de dúvidas para a interposição de recurso especial e/ou execução do julgado.

Os Embargos foram admitidos pelo Presidente Luiz Augusto do Couto Chagas, em despacho de 14 de setembro de 2017 (e-fls. 649-652).

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

Conheço dos presentes embargos de declaração, nos termos do despacho de admissibilidade. Passo à análise a seguir.

No início do voto do Relator, a matéria litigiosa foi assim delimitada: “*Quanto ao mérito, resta decidir sobre a base de cálculo do Pis, e as exclusões permitidas da base de cálculo, tanto do Pis quanto da Cofins.*”

Por sua vez, a fundamentação do voto condutor foi:

As cooperativas de trabalho médico têm como principal fonte de receita as vendas de planos de saúde à população em geral. Os cooperados associados são os médicos, pessoas físicas, que prestam serviços a esses clientes. Desse modo, as receitas das cooperativas advêm de não associados. Além disso, tais cooperativas atendem a esses clientes, eventualmente, por meio de instalações hospitalares e clínicas não associadas.

O STJ, no âmbito do REsp 1.164.716, sob o rito dos repetitivos (art. 543C do CPC), com trânsito em julgado em 22/06/2016, decidiu que a tributação de Pis e Cofins somente incide sobre atos não cooperativos: (...)

A decisão acima deve ser obrigatoriamente adotada, nos termos do artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do Carf, Portaria MF 343/2015.

Todavia, resta ainda a questão de se definir, para cooperativas de trabalho médico, quais são os atos cooperativos típicos, uma vez que a receita advém de terceiros não cooperados, isto é, os clientes que adquirem os planos de saúde e pagam suas mensalidades.

Além disso, os serviços prestados por terceiros não cooperados, como clínicas e hospitais, não caracterizariam, também, atos cooperativos.

Tais questões foram admitidas como em repercussão geral nos RREE 599.362 e 598.085.

O RE 599.362 decidiu que o Pis incide sobre receitas advindas de terceiros não cooperados, em cooperativas de trabalho. Transcrevo a ementa: (...)

Copio também a tese firmada, conforme a decisão em embargos de declaração:

“Decisão: *O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 323 da repercussão geral, acolheu os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeitos infringentes, fixando tese nos seguintes termos: “A receita auferida pelas cooperativas de trabalho decorrentes dos atos (negócios jurídicos) firmados com terceiros se insere na materialidade da contribuição ao PIS/PASEP”. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Teori Zavascki. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.08.2016.”*

Não ocorreu ainda o trânsito em julgado, porém, tendo em vista tratar-se de matéria com repercussão geral reconhecida, considero absolutamente adequado adotar tal entendimento, embora não seja vinculante ainda.

Desse modo, a totalidade das receitas de contraprestações pecuniárias (mensalidades dos planos de saúde) são tributáveis pelo Pis.

Quanto às exclusões da base de cálculo, são expressamente permitidas as previstas no §9º do art. 3º da Lei 9.718/98: (...)

A legislação própria das operadoras de saúde permite que avencem contratos entre si para atendimento de clientes umas das outras, para maior abrangência territorial, em operações conhecidas como de intercâmbio ou transferências de responsabilidades. A Agência Nacional de Saúde ANS define três tipos: repasse em pré-pagamento, atendimento continuado em custo operacional, e atendimento eventual (Plano de Contas Padrão, RN 290/2012 ANS).

Co-responsabilidades cedidas (inciso I do §9º do art. 3º da Lei 9.718/98) são pagamentos a outras operadoras de planos de saúde, para que assumam responsabilidade sobre o atendimento

a clientes da própria empresa, havendo ou não o efetivo uso pelo cliente.

As provisões técnicas (inciso II do §9º do art. 3º da Lei 9.718/98) são fundos obrigatórios, constituídos e contabilizados para cumprimento de regras estabelecidas pela ANS, no sentido de garantir, em síntese, a solvência dos planos.

Eventos ocorridos (inciso III do §9º do art. 3º da Lei 9.718/98) são as despesas pagas aos médicos, hospitais e clínicas, pelo atendimento aos clientes, próprios ou de terceiros em intercâmbio.

Importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades (inciso III) são pagamentos recebidos pela empresa, pela co-responsabilidade assumida e/ou atendimento efetivo a clientes de outras operadoras de planos de saúde.

Por conseguinte, a conclusão prescreveu:

As receitas de contraprestações pecuniárias (mensalidades dos planos de saúde pagas pelos clientes – terceiros não cooperados), são tributáveis pelo Pis (RE 599.362);

As receitas de intercâmbio com outras cooperativas e as taxas eventualmente recebidas dos médicos associados não são tributáveis, por serem atos cooperativos, conforme art. 79 da Lei 5.764/71, combinado com a decisão no REsp 1.164.716, já transcrito.

Da base de cálculo podem ser excluídos os valores relativos a pagamentos por co-responsabilidades cedidas (§9º, I, §9ºB), as provisões técnicas conforme regramento da ANS (§9º, II), e os eventos efetivamente pagos (despesas com atendimento), tanto dos clientes próprios quanto de outras operadoras, diminuídos dos intercâmbios recebidos (§9º, inciso III e § 9ºA).

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso de Ofício. Voto por não tomar conhecimento do Recurso Voluntário na parte concomitante com ação judicial, e, na parte conhecida, pelo provimento parcial, para excluir das bases de cálculo do Pis e da Cofins as parcelas previstas no §9º, incisos I a III, do artigo 3º da Lei 9.718/98.

Entretanto, o teor da ementa foi:

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

(...)

*COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO.
EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO.*

*As parcelas previstas no §9º do art. 3º da Lei 9.718/98
podem ser excluídas da base de cálculo da Cofins das
cooperativas de trabalho médico.*

Observa-se que está configurada a contradição, uma vez que o Relator admite que as parcelas previstas no art. 3º, § 9º, incisos I a III da Lei nº 9.718/98 podem ser excluídas das bases de cálculo *do PIS e da Cofins*, todavia a ementa enuncia que tais parcelas podem ser excluídas apenas da base de cálculo *da Cofins*.

Logo, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para retificar a ementa do voto, para esclarecer que as parcelas previstas no art. 3º, § 9º, incisos I a III da Lei nº 9.718/98 podem ser excluídas da base de cálculo também do PIS.

Assim, a ementa do voto passa a ser a seguinte:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

*COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO. BASE DE
CÁLCULO. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO COM AÇÃO
JUDICIAL.*

*Não se conhece de mérito coincidente com o objeto de ação
judicial demandada pela recorrente. Aplicação da Súmula
Carf nº 1.*

*COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO.
EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO.*

*As parcelas previstas no §9º do art. 3º da Lei 9.718/98
podem ser excluídas da base de cálculo da Cofins das
cooperativas de trabalho médico.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

*COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO. BASE DE
CÁLCULO.*

*As contraprestações pecuniárias das operadoras de planos
de saúde, ainda que cooperativas, compõem integralmente
a base de cálculo do Pis/Pasep.*

*COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO.
EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO.*

Processo nº 13839.005689/2007-32
Acórdão n.º **3301-004.798**

S3-C3T1
Fl. 659

As parcelas previstas no §9º do art. 3º da Lei 9.718/98 podem ser excluídas da base de cálculo do Pis/Pasep das cooperativas de trabalho médico.

Recurso de Ofício Não Conhecido

Recurso Voluntário Provido em Parte

Diante do exposto, voto por acolher os embargos interpostos, para sanar a contradição entre a conclusão do voto e sua ementa.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora